



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-86.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600447-86.2024.6.02.0048 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

RECORRIDA: VANILSON MACEDO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDA: FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO MEDEIROS OLIVEIRA - AL16274

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM. STORIES. MUNICÍPIO DE ANADIA.

- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE URL ESPECÍFICA E VÁLIDA.

- POSTAGEM NO INSTAGRAM, NOS STORIES. PERMANÊNCIA POR 24 HORAS. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE APARELHADA. PRINTS E INDICAÇÃO DA URL. DESNECESSIDADE

DE ATA NOTARIAL.

- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CITAÇÃO DO RÉU E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ANULAR a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, para citação do réu/recorrente e prosseguimento do feito, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pela Recorrente em desfavor de VANILSON MACEDO DE SOUZA, por alegada divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de Anadia/AL.

Registre-se que a parte Recorrida, Sr. VANILSON MACEDO DE SOUZA, não foi candidato naquelas eleições, mas teria divulgado em sua conta privada na rede social Instagram pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral que colocaria o então candidato a Prefeito Victor Rocha, ora eleito, com 57,49% das intenções de voto. Já o segundo lugar ficaria com Amós Rocha, com 30.01% dos votos.

Em sua sentença, o juízo de origem assentou que a URL informada na Petição Inicial não permitiria localizar o conteúdo impugnado. Para o magistrado, os autos não estariam aparelhados com certificação por empresa especializada que pudesse atestar a fidedignidade do "print" apresentado pela coligação autora/recorrente.

Opostos Embargos de Declaração, o juízo de primeiro grau os rejeitou.

Nas razões recursais, a COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE sustenta que a URL da postagem estaria transcrita na Petição Inicial bem como o print da postagem sob glosa.

Articula que o juízo de origem deveria ter aplicado pena pecuniária ao Recorrido.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido VANILSON MACEDO DE SOUZA pede que seja reconhecida a perda do objeto, visto que a suposta postagem estaria nos "Stories" do Instagram, que apenas tem a duração de 24 horas. Ademais, as eleições majoritárias ocorreram em outubro de 2024, o que tornaria inútil qualquer proibição de pesquisas de intenções de voto

Assim, ao argumentar que a URL tenha de ser válida e acessível e diante da ausência de ata notarial ou de qualquer outro meio de certificação de fidedignidade, o Recorrido pede a manutenção de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, *nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista a não indicação das URLs e a ausência de verificação de autenticidade do print que instruiu a inicial, em desacordo com o disposto no art. 17, III e §2º da Resolução TSE 23.608/2019.*

É o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pela Recorrente em desfavor de VANILSON MACEDO DE SOUZA, por alegada divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de Anadia/AL.

Registre-se que a parte Recorrida, Sr. VANILSON MACEDO DE SOUZA, não foi candidato naquelas eleições, mas teria divulgado em sua conta privada na rede social Instagram pesquisa não registrada na

Justiça Eleitoral que colocaria o então candidato a Prefeito Victor Rocha, ora eleito, com 57,49% das intenções de voto. Já o segundo lugar ficaria com Amós Rocha, com 30.01% dos votos.

Em sua sentença, o juízo de origem assentou que a URL informada na Petição Inicial não permitiria localizar o conteúdo impugnado. Para o magistrado, os autos não estariam aparelhados com certificação por empresa especializada que pudesse atestar a fidedignidade do "print" apresentado pela coligação autora/recorrente.

É curial assentar que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão representadas em juízo por seus correspondentes advogados.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame, notadamente enfrentando as questões preliminares.

De início, passo ao enfrentamento das 02 (duas) questões preliminares ventiladas nas Contrarrazões.

Preliminares de Ausência de Interesse Processual e de Perda Superveniente do Objeto

Essas questões preliminares e/ou de prejudicialidade do mérito não se sustentam no caso, conforme explico.

A demanda foi ajuizada em 25/9/2024, ou seja, antes do término do pleito eleitoral, porquanto as eleições municipais foram realizadas em 6/10/2024 (domingo).

Logo, conclui-se, que a ação é tempestiva, pouco importando que o julgamento do processo tenha ocorrido anterior ou posteriormente ao pleito, mesmo porque haveria, em tese, a necessidade de citação dos representados/recorridos e emissão de parecer da Promotoria Eleitoral antes do julgamento em primeira instância.

No caso em tela, houve o julgamento antecipado da lide pelo juízo de primeiro grau. Todavia, mesmo não havendo como se impor ordem no sentido de se proibir a continuidade da divulgação da suposta pesquisa, não há perda de objeto, porquanto a sanção por ato ilícito pode ser aplicada *a posteriori*, se for o caso.

Ademais, a peça que inaugurou a Representação em tela não pode ser considerada inepta, já que veio instruída com a documentação básica que justificou o ajuizamento da demanda em tela, mormente informações sobre a provável ilicitude.

Por oportuno, segue um recente julgado do TSE, em que se fixou a diretriz de que demandas desse jaez podem ajuizadas até a data das eleições:

"[...] Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral. Apuração de fraude. Prazo decadencial. [...] 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a representação eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 só pode ser ajuizada até a data da eleição. 4. Embora a eleição tenha ocorrido no dia 15.11.2020, a representação somente foi proposta no dia 16.12.2020, o que importa o reconhecimento da decadência do direito e, por consequência, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 5. 'A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente' [;]"

[\(Ac. de 22.9.2022 no AgR-AREspE nº 060036189, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

Por tudo, não se pode falar em Perda Superveniente do Objeto, uma vez que a ação foi ajuizada de forma tempestiva, podendo-se aplicar, se for o caso, penalidade de multa.

O interesse processual na demanda permanece íntegro, em face da possibilidade de aplicação de pena pecuniária.

Dito isso, rejeito as preliminares/prejudiciais de mérito em comento.

Preliminar de Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

A sentença de primeiro grau baseou-se na ausência de requisitos essenciais exigidos pelo art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, especificamente a falta de identificação do endereço da postagem (URL).

Ficou assentando que a publicação impugnada ocorreu por meio de "stories" no Instagram, plataforma que não gera URL ou link permanente, sendo essa uma justificativa válida para a ausência desse requisito na petição inicial.

A Recorrente pontua que foram apresentados "prints" e gravações de tela, os quais seriam suficientes para comprovar o conteúdo e a autoria das postagens.

Porém, a sentença recorrida indeferiu a petição inicial com base na falta de identificação dos endereços das postagens impugnadas, conforme exigido pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que determina que, em representações eleitorais relativas à propaganda irregular na internet, é necessário que a parte autora identifique o endereço da postagem por meio de URL, URI ou URN.

A Resolução-TSE nº 23.608/2019, em seu art. 17, inciso III, estabelece que a petição inicial das representações eleitorais por propaganda irregular na internet deve ser instruída com a identificação do endereço da postagem (URL, URI ou URN) e a prova de que a parte representada é a autora da publicação. A ausência desses requisitos torna a petição inepta, impossibilitando o julgamento da representação.

Esse requisito é imprescindível para o regular processamento da ação, uma vez que possibilita a identificação precisa da propaganda, facilitando sua remoção, se necessária, e a verificação da autoria.

Ocorre que, no que se refere aos denominados "stories" da rede social Instagram, trata-se de um tipo de postagem temporária, cuja visualização é eliminada após 24 horas. Desse modo, ainda que a parte representante tivesse fornecido a URL, esse link estaria imprestável pouco tempo depois de sua divulgação.

Diante de tal conjuntura, entendo que as publicações do tipo *stories* demandam um tratamento apartado da regra geral. Nessa linha, cabe apontar: o art. 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a comprovação do ilícito, no caso de representação relativa à propaganda irregular, pode ocorrer por qualquer meio de prova admitido em direito, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a (o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

No caso, a coligação representante/recorrente instruiu a peça inicial com uma imagem da tela ("print") contendo o material objeto da representação e ao seu conteúdo. Nesse cenário, em que é possível a identificação da postagem por outros meios, não é viável entender a indicação da URL como imprescindível ao processamento da representação.

Por isso, entendo como inadequada a extinção prematura da lide, o que justifica a anulação da sentença. Não se tem como, na espécie, o Tribunal apreciar de logo o mérito, posto que a causa não está madura para julgamento. A parte ré/recorrida sequer foi citada para defender-se. Nesse sentido segue um precedente do TRE de Pernambuco:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. AUTORIA DESCONHECIDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. À luz da disposição contida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a jurisprudência desta Corte reconhece a prescindibilidade da indicação da URL, nas hipóteses em que seja for possível identificar as postagens por outros meios.

2. Identificada a extinção prematura da ação, e não estando o feito maduro para julgamento, deve a sentença ser anulada e o feito devolvido Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para regular processamento da representação.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRE-PE - RE: 06000935120206170091 PASSIRA - PE, Relator: Des. MARIANA - VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 27/04/2022, Página 28-33).

Aliás, o TRE do Ceará tem adotado a mesma diretriz, conforme o aresto abaixo:

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. STORIES. URL AUSENTE.

APLICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ARTIGO 17, III, § 2º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

CASO EM EXAME:

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do juízo da 29ª Zona Eleitoral do Ceará, que julgou extinta, sem resolução de mérito, representação eleitoral ajuizada por suposta propaganda eleitoral irregular na rede social Instagram por falta de requisitos essenciais à petição inicial - não apresentação de URL do conteúdo impugnado.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Adequação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de identificação do endereço eletrônico (URL) da postagem no formato stories do Instragram, sendo analisada a possibilidade de utilização de outros meios de prova para comprovar o conteúdo e autoria da propaganda eleitoral.

RAZÕES DE DECIDIR:

3. Embora o artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exija a apresentação de URL, essa exigência deve ser mitigada em situações onde o tipo de postagem não gera um link permanente, como os "stories" do Instagram.

4. Diante do contexto, foi prematura a extinção do processo sem análise do mérito e é cabível a anulação da sentença, 5. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura para o enfrentamento direto do mérito, pois o processo ainda se encontra em sua fase inicial.

TESE:

6. A extinção de processo por falta de identificação de URL de postagens na internet deve ser reavaliada em situações onde esse requisito não pode ser cumprido tecnicamente, como no caso de postagens temporárias tipo stories em redes sociais. Nesse contexto, a apresentação de "prints" e gravações de tela é admitida como meio de prova suficiente para instruir a representação eleitoral.

7. A aplicação da teoria da causa madura é inviável em processos ainda em fase inicial.

DISPOSITIVO:

8. Provisamento parcial do recurso.

9. Anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

10. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

(TRE - Ceará - RECURSO ELEITORAL N. 0600403-16.2024.6.06.0029 - RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IRANEIDE MOURA SILVA - julgado em 14/10/2024)

Em casos desse dessa natureza, o TSE tem entendido que não é imprescindível a apresentação de ata notarial para fins de prova em relação a documentos digitais, principalmente quando não há evidências de adulteração. Veja-se, a propósito, o julgado abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE CARGO PÚBLICO.

(i)

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para fins de desincompatibilização, não basta o afastamento formal do servidor público, é imprescindível o afastamento de fato das atividades funcionais, a fim de evitar a promoção pessoal durante o período eleitoral, especialmente em áreas sensíveis como a saúde pública, em que a candidata exercia função de gestão.

No caso concreto, o TRE/PE constatou, com base em provas digitais (vídeos postados no Instagram e conversas em WhatsApp), que a candidata, apesar de formalmente afastada, continuou exercendo suas funções de forma velada. Essas evidências demonstram que ela ainda participava ativamente das atividades do Centro de Especialidades Odontológicas, contrariando o requisito de afastamento de fato.

As provas digitais foram consideradas válidas e aptas a demonstrar a continuidade das funções da agravante, nos termos dos arts. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e 384 do CPC, que não exigem ata notarial para validar essas provas.

Alterar a conclusão do TRE/PE sobre a validade e a solidez das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, houve a mera alegação genérica de invalidade das provas, sem indicação precisa acerca de eventual adulteração do seu conteúdo ou da data em que foram produzidas.

O recurso especial da ora agravante esbarra nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

Para fins de desincompatibilização, é necessário o afastamento de fato do servidor público de suas funções, não bastando o afastamento formal ou de direito.

Não havendo evidências de adulteração, provas digitais, como vídeos e conversas em redes sociais, são válidas para demonstrar a ausência de desincompatibilização de fato.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600103-82.2024.6.17.0050 - TABIRA - PERNAMBUCO - Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 12/11/2024)

Por tudo, tenho para mim que o mais adequado encaminhamento, para fins de solução da lide, é de se anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, para citação do réu/recorrente e prosseguimento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator